



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730320/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.421 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Em qualquer fase processual, ainda que já iniciado o julgamento pelas turmas do CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto. Havendo informação de desistência do recurso e de confissão de débitos por conta de adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), independentemente de ter aperfeiçoado a adesão, há de ser reconhecida a renúncia às alegações de defesa. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, ante a desistência do recurso e renúncia às alegações de defesa formalizadas pela Recorrente, por meio do Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal, formalizado no processo administrativo nº 13031.185956/2023-51. Julgamento iniciado em março de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra acórdão de primeira instância que manteve os lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes aos anos-calendário de 2010, 2011, e 2012.

As infrações apuradas se referem a resultados operacionais não declarados, e à multa isolada decorrente da falta de recolhimento sobre a base estimada.

Em apertada síntese, entendeu a autoridade fiscal que as receitas auferidas pela empresa SMAFF Locadora de Veículos Ltda (doravante denominada LOCADORA), em verdade seriam da empresa SMAFF Automóveis Ltda. (doravante denominada SMAFF AUTOMÓVEIS), pessoa objeto da autuação ora em exame, bem como das demais empresas do GRUPO SMAFF.

Para melhor compreensão dos fatos, e pela clareza do relatório da Resolução de fls. 3804/3810, reproduzo-o para, em seguida, adotá-lo:

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança de IRPJ e CSLL, no montante de R\$16.376.319,00, referente aos anos-calendário de 2010, 2011, 2012, conforme o quadro abaixo:

	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa de 150%	Multa isolada	Total
IRPJ	3.406.298,04	1.448.409,15	5.109.447,07	2.058.399,73	12.022.553,99
CSLL	1.223.561,21	519.612,50	1.835.341,82	775.249,48	4.353.765,01
					16.376.319,00

2. Cumpre consignar que as exigências de PIS e COFINS, decorrentes do mesmo procedimento fiscal, são objetos do Processo Administrativo Fiscal de nº10166.730321/2015-98. Conforme consta no relatório da decisão de piso, quando julgado pela 2ª Turma da DRJ/POA, foram mantidas integralmente os lançamentos do referido processo.

3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls.3000/3036), a contribuinte teria praticado planejamento tributário abusivo, transferindo parte de suas receitas de comissões de financiamento de veículos para empresa diversa do mesmo grupo econômico, a SMAFF Locadora de Veículos Ltda, que seria uma empresa fictícia dentro da estrutura do grupo. A fiscalização constatou que as receitas da contribuinte teriam sido transferidas para a Locadora, enquanto os custos e as despesas eram mantidos na SMAFF Automóveis Ltda.

4. Tais conclusões partiram dos seguintes fatos constatados pela fiscalização, conforme sintetizado no item 3 do TVF:

"3 DA FRAUDE 18. Em sucinta síntese, relatam-se várias constatações que, em seu conjunto, comprovam o planejamento tributário abusivo efetuado pelo GRUPO SMAFF com a utilização da LOCADORA:

- *inexistência de contratos de prestação de serviços de correspondente bancário, mas com a emissão de notas fiscais de prestação de serviço de correspondente bancário (serviço regulado pelo BACEN);*

- e, mesmo com a existência de alguns contratos, há a constatação plena das incapacidades técnico-operacional e técnico-profissional para a execução desses poucos contratos pela LOCADORA;
- transferência de recursos financeiros recebidos pela LOCADORA das Instituições Financeiras, pelo pretense serviço prestado, para a propriedade das empresas do GRUPO SMAFF;
- Sócios com mais de 24% do capital social, em conjunto, não receberam nada, não obstante o contrato social ditar a proporcionalidade de distribuição de lucros referente à participação societária;
- Os sócios/administradores da fiscalizada e da LOCADORA são os mesmos;
- A LOCADORA tem sede coincidente com a da SMAFF;
- A LOCADORA não tem sede própria, mas também não paga aluguel;
- em certo período, a LOCADORA tem automóveis, mas, não os aluga, também, não tem espaços (terreno, prédio...) nem incorre em despesas escriturados na contabilidade, para guardar esses bens.
- a SMAFF arca com diversas despesas que deveriam ser da LOCADORA;
- incorre em despesa de processamento de dados de impressos e material de escritório, mas não tem patrimônio escriturado que gerasse essas despesas. fls. 1838/1842)
- conforme escrituração contábil, a LOCADORA não utiliza água, luz e telefone para seu funcionamento. (fls. 2188/2243)".

5. Por economia processual e por bem retratar as circunstâncias que levaram a fiscalização ao ajuste da base tributável e a apuração do IRPJ e da CSLL a pagar, transcrevo abaixo trechos do Termo de Verificação Fiscal:

"5 DA TRIBUTAÇÃO DE IRPJ E CSLL

83. Como se verificou, este "planejamento tributário" de transferência de receitas do GRUPO SMAFF, especificamente neste Termo, a parcela da fiscalizada, para a LOCADORA, permitiu a redução do Lucro da SMAFF, tributada pelo Lucro Real, posto que parcela de suas receitas foram direcionadas à LOCADORA, tributada pelo Lucro Presumido.

84. Por este motivo, esta fiscalização procedeu à inclusão das operações da suposta empresa, na tributação da SMAFF (Lucro Real Anual), de modo a se tributar as operações considerando resultado da SMAFF, conforme rateio explicitado. Nesse sentido, o julgado administrativo no Acórdão do CARF de n.º 101-95.208 (19/10/2005):

"IRPJ - CSLL - CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA COM ARTIFICIALISMO - DESCONSIDERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRETENSAMENTE PRESTADOS - MULTA QUALIFICADA -

NECESSIDADE DA RECONSTITUIÇÃO DE EFEITOS VERDADEIROS Comprovada a impossibilidade fática da prestação de serviços por empresa pertencente aos mesmos sócios, dada a inexistente estrutura operacional, resta caracterizado o artificialismo das operações, cujo objetivo foi reduzir a carga

tributária da recorrente mediante a tributação de relevante parcela de seu resultado pelo lucro presumido na pretensa prestadora de serviços. Assim sendo, devem ser desconsideradas as despesas correspondentes. Todavia, se ao engendrar as operações artificiais, a empresa que pretensamente prestou os serviços sofreu tributação, ainda que de tributos diversos, há de se recompor a verdade material, compensando-se todos os tributos já recolhidos."

85. Para efetuar essa recomposição, a LOCADORA foi intimada a apresentar discriminação mensal por concessionária das receitas de financiamento de veículos. A LOCADORA apresentou a seguinte explicação: fls.1415/1428)

"... sobre as receitas de financiamento a forma de controle usada na época eram planilhas nas quais mostram o montante total da operação sendo discriminados por empresa dentro da planilha".

86. Ao perscrutar as citadas planilhas (fls. 2870 - Anexo) constatou-se que nelas englobavam todas receitas oriundas da prestação de serviços de intermediação de financiamento bancário de todo GRUPO SMAFF sem a discriminação correta de qual parcela foi supostamente executada pela LOCADORA.

87. As informações contidas nessa planilha corrobora mais ainda com a constatação de que o negócio empresarial, a prestação de serviços de intermediação de financiamento bancário, é, verdadeiramente, executado por todo o GRUPO SMAFF (SMAFF, ÚNICA, IMPORT e NORDESTE) no momento da venda de veículos, nas suas concessionárias e é controlado por essa planilha.

88. Assim, essa fiscalização, conforme tabelas abaixo, não obstante a LOCADORA ter sido intimada para fornecer a discriminação correta e específica de cada receita, supostamente executada pela LOCADORA, por concessionária, resolveu atribuir as parcelas de receitas (fls. 1843/2187), despesas (fls. 2188/2243), DCTF (fls. 1431/1566) e retenções (fls. 1567/1603), proporcionais ao critério racional da distribuição do lucro feita pela LOCADORA para as quatro empresas do grupo. (fls. 2244/2246)

89. Pois: 1. elas foram as únicas beneficiárias desses receitas/lucros da LOCADORA; 2. essa distribuição de lucro serviu para liquidar os ativos denominados Empresa Ligada da LOCADORA, conforme já demonstrado; 3. por meio de resultado de equivalência patrimonial e das transferências financeiras, o efeito econômico-contábil da distribuição de resultado já se integrou incondicionalmente ao patrimônio do GRUPO SMAFF e, conseqüentemente, ao dos seus sócios.

(...)

90. Desta forma, fez-se necessário recompor a base tributável do IRPJ e CSLL da SMAFF (fls 260/503), nos anos calendários de 2010 a 2012, com adição do rateio do resultado atribuído à LOCADORA, conforme demonstrado no quadro abaixo:

IRPJ - 2010 A 2012

	a	b	t = a + b	d = 0,15 x c	e=0,1x(t-240000)	f = d + e
Período	Bas* Tributável SMAFF	Resultado da Locadora	Base Tributável Ajustada	TRT\F<15t)	IRPJ (Adicional)	TRPJ Devido
31/12/2010	2.090.488,08	8.965.005,68	11.055.493,76	1.658.324,06	1.081.549,38	2.739.873,44
31/12/2011	349.192,25	11.015.444,99	11.364.637,24	1.704.695,59	1.112.463,72	2.817.159,31
31/12/2012	(2404.205,70)	4.499.98438	2.095.778,68	314.366,80	185.577,87	499.944,67

CSLL - 2010 A 2012

		b	c = a + b	d = 0,09 x c
Período	Base Tributável SMAFF	Resultado da Locadora	Base Tributável Ajudada	CSLL Devida
31/12/2010	2.090.488,08	8.965.005,68	11.055.493,76	994.994,44
31/12/2011	349,192,25	11.015.444,99	11,364,637,24	1,022,817,35
31/12/2012	(2.404.205,70)	4.499.984,38	2.095.778,68	188.620,08

9

1. Feitos os ajustes e com a Base Tributável Ajustada, calculou-se o IRPJ e CSLL a pagar, levando em consideração, para o levantamento, os valores dos tributos retidos na fonte (fls. 1014/1125), os valores informados em DCTF (fls. 504/1013), saldos negativos declarados em PERD/COMP (fls. 1126), referentes à SMAFF, e os declarados em DCTF (fls. 1431/1566) e os retidos pelas fontes pagadoras (fls. 1567/1603) relativos à LOCADORA proporcionais ao critério de rateio supracitado".

IRPJ - 2010 A 2012

	f	g	h	i	j	k	L = f-g-h+i-j-k
Período	IRPJ Devido	DCTF SMAFF	Retenções SMAFF	PERD/COMP SMAFF	DCTF Locadora	Retenções Locadora	IRPJ a Pagar
31/12/2010	2.739.873,44	766.833,73	104.144,12	372.420,66	623.545,45	140.812,24	1.476.958,56
31/12/2011	2.817.159,31	1.188,05	62.110,01	0,00	756.477,72	179.590,67	1.817.792,86
31/12/2012	499.944,67	186.743,58	28.00733	214.750,91	315.467,29	72.865,93	111.611,45

CSLL - 2010 A 2012

	d	e	f	B	h	i	j = d-e-f+g-h-i
Período	CSLL Devida	DCTF SMAFF	Retenções SMAFF	Perd/Corap SMAFF	DCTF Locadora	Retenções Locadora	CSLL a Pagar
31/12/2010	994.994,44	302.560,96	1.041,85	115.458,88	278.423,50	460,96	527.966,05
31/12/2011	1.022.817,35	30.487,99	939,31	0,00	340.742,67	0,00	650.647,38
31/12/2012	188.620,08	79.566,82	1.714,71	81.281,53	143.672,30	0,00	44.497,78

6. A empresa autuada optou pela forma de tributação do Lucro Real Anual, com cálculo de IRPJ e CSLL por estimativa. Entretanto, para a fiscalização, o uso da empresa Locadora garantiu à empresa autuada a diminuição das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Em decorrência da constatação de falta de recolhimento das referidas estimativas mensais, nos anos-calendário de 2010 a 2012, foi aplicada multa isolada nos termos do artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 11.488/07.

7. Ademais, foi aplicada multa de ofício qualificada, nos termos do artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, diante da conclusão da fiscalização de que a empresa SMAFF Locadora foi criada única e exclusivamente com o intuito de evitar tributação mais onerosa na empresa principal, configurando fraude.

8. Foram responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário (artigo 124, I, do CTN) as seguintes pessoas jurídicas: (i) Única Brasília Automóveis Ltda; (ii) Smaff Import Veículos Ltda; e (iii) Smaff Nordeste Veículos Ltda, em razão da caracterização de grupo econômico de fato (Grupo Smaff) com interesse comum de suas empresas na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

9. Foram responsabilizados pessoalmente pelo crédito tributário (artigo 135, inciso III, do CTN) as seguintes pessoas físicas: (i) Marcio Antônio Carlos Machado; (ii)

Fernanda Accioly Carlos Machado Farah; (iii) Marcelo Accioly Carlos Machado; e (iv) Marcio Antônio Carlos Machado Júnior, em razão de serem responsáveis pela fraude constatada, configurando descumprimento à lei.

10. Ademais, foi lavrada Representação Fiscal para fins penais em face dos responsáveis da contribuinte (Marcio Antonio Carlos Machado, Fernanda Accioly Carlos Machado Farah, Marcelo Accioly Carlos Machado e Marcio Antonio Carlos Machado Júnior), diante da constatação de fatos que, em tese, configuram a prática de ilícito previsto na legislação tributária (artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90).

11. Devidamente intimados (Avisos de Recebimento em 10/12/2015 e 11/12/2015, fls.2985/2990) a Contribuinte e **todos os responsáveis solidários apresentaram, individualmente, Impugnações ao lançamento (fls. 3030/3066; 3182/3225; 3351/3394; 3135/3178; 3234/3277; 3338/3381; 3280/3323; e 3077/3120).**

12. Em sessão de 10 de janeiro de 2017, a 1ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações, nos termos do voto relator, Acórdão nº 10-57.627 (fls. 3415/3435), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 NULIDADE AUTOS DE INFRAÇÃO.

Não é nulo o lançamento que obedeceu ao art. 10 do Decreto n. 70.235, de 1972, e ao art. 142 do Código Tributário Nacional, e cujo termo de verificação descreve de forma clara os fatos e as acusações imputadas ao sujeito passivo de forma a permitir-lhe o pleno exercício de seu direito de defesa.

DECADÊNCIA.

A prática de sonegação e fraude afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inc. I, do referido Código, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. FRAUDE.

A constituição de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido com a finalidade da transferência ficta de parte das receitas auferidas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real caracteriza fraude e autoriza a neutralização dos efeitos tributários advindos da conduta dolosa. O fato da pessoa jurídica tributada pelo lucro real arcar com as despesas e custos inerentes às receitas transferidas configura prova robusta da ilicitude da transferência.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. FATOS GERADORES DISTINTOS.

Incide a multa isolada sobre a insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de imposto, consequência das infrações à legislação tributária, concomitantemente com multa proporcional incidente sobre o valor devido ao final do período de apuração anual, por se tratarem de penalidades por infrações distintas.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Agrava-se a multa de ofício nos casos em que o contribuinte busca de forma dolosa benefícios tributários.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício integra o crédito tributário, sobre o qual incide juros de mora, calculados com base na taxa Selic, a partir do seu vencimento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO.

Respondem também pelo crédito tributário as pessoas (físicas ou jurídicas) que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador e os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica que praticaram os atos e negócios jurídicos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido ".

13. Cientificada da decisão (AR em 25/01/2017, fl.3456), a contribuinte, SMAFF Automóveis Ltda, **não interpôs Recurso Voluntário**, razão pela qual foi lavrado **Termo de Perempção (fl. 3457) em face da empresa autuada.**

14. Cientificados da decisão (ARs de 09/08/2017 e 10/08/2017, fls. 3533/3535) as seguintes pessoas (físicas e jurídicas) **interpuseram, individualmente, Recurso Voluntário: (i) Marcelo Accioly Carlos Machado (fls. 3570/3617); (ii) Marcio Antônio Carlos Machado Júnior (fls. 3621/3668); e (iii) SMAFF Import. Veículos Ltda (fls. 3674/3721).**

15. Contudo, embora figurem como responsáveis solidárias, não constam dos autos as intimações e os respectivos avisos de recebimento das seguintes pessoas físicas e jurídicas: **Marcio Antônio Carlos Machado, Fernanda Accioly Carlos Machado Farah, SMAFF Nordeste Veículos e Única Brasília Automóveis.** No mais, evidencio que essas pessoas não interpuseram Recurso Voluntário.

Ante a constatação de que determinadas intimações para ciência do Acórdão da DRJ/POA não constam dos autos, resolveu esta Turma baixar o processo em diligência para o devido saneamento a fim de se evitar a nulidade da decisão deste Conselho por cerceamento de direito de defesa.

Retornaram-se os autos devidamente saneados para julgamento dos recursos interpostos por todos os terceiros responsáveis, pessoas jurídicas na qualidade de responsáveis solidários - SMAFF Import. Veículos Ltda (e-fls. 3621/3668). SMAFF Nordeste Veículos (e-fls. 3842/3883), e Única Brasília Automóveis (e-fls. 3842/3883) -, e pessoas físicas solidariamente responsáveis - Marcelo Accioly Carlos Machado (e-fls. 3570/3617), Marcio Antônio Carlos Machado Júnior (e-fls. 3674/3721), Marcio Antônio Carlos Machado (e-fls. 3842/3883), Fernanda Accioly Carlos Machado Farah (e-fls. 3842/3883) -, ocasião em que, a exceção de pequenas alterações, repisaram os mesmos argumentos apresentados em suas peças impugnatórias, e que serão tratados no voto a seguir.

Por fim, recentemente, em 01/02/2023, foi juntado ao processo petição, acompanhada de cópia do acórdão de nº 1201-005.467, no qual, segundo os Recorrentes, restou “reconhecida a liberdade de organização empresarial, sem configuração de fraude ou ilícito, quando diante da constituição de empresas com os mesmos sócios que se organiza a tributação de determinadas atividades pelo lucro real e lucro presumido”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

Os recursos são tempestivos, e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles tomo conhecimento.

Contudo, a Recorrente juntou aos autos, em 30/03/2023, petição em que pugna pela suspensão da tramitação dos presente processo administrativo fiscal em função da adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), “uma vez que os débitos discutidos neste processo estão incluídos na referida transação” (fl. 4003).

No Pedido de Adesão à Transação Tributária do PRLF, formalizado no processo administrativo nº 13031.185956/2023-51, constata-se a declaração de desistência do recurso administrativo relativo ao presente processo, assinalado na relação discriminada de processos apresentada pela Recorrente. Confirmam-se a identificação da Recorrente, a declaração de desistência do recurso e de confissão dos débitos, e o discriminativo de processos, todas essas informações constantes do referido Pedido:



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

1 / 3

Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal

Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023

IDENTIFICAÇÃO

Nome completo / Razão social		CPF / CNPJ
SMAFF AUTOMOVEIS LTDA		01.582.044/0001-30
Telefone	E-mail	
61-21017026	contador@smaff.com.br	

SOLICITAÇÃO

Solicito adesão à transação tributária no contencioso administrativo fiscal pelo Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF) regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023, para regularizar os débitos compreendidos nos processos abaixo relacionados, cujos valores serão pagos conforme disposto nos art. 10 e 11 da referida Portaria.


DECLARAÇÃO

Assinale todas as opções abaixo para aderir à transação.

Declaro que:	
<input checked="" type="checkbox"/>	desisto dos recursos administrativos interpostos relativos aos processos indicados no Discriminativo de Processos e renuncio às alegações de direito sobre as quais se fundamentam referidos recursos;
<input checked="" type="checkbox"/>	confesso, de forma irrevogável e irretirável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais respondo na condição de contribuinte ou responsável;
<input checked="" type="checkbox"/>	aderi ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e assim mantereí durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972; e
<input checked="" type="checkbox"/>	consinto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo;

ASSINATURA

O preenchimento deste quadro não é necessário se o documento for assinado digitalmente com certificado digital.

Nome completo de quem assina	
MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO	
Assinatura	Local e Data
 <p>ASSINADO DIGITALMENTE MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO CPF 37641018149 A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital</p>	

Discriminativo de Processos

Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1, de 12 de janeiro de 2023

Processo (se previdenciário, informar o DEBCAD)	Valor Principal (sem acréscimos legais)	Valor Consolidado (com multas e juros)
10166.727.857/2017-98	R\$ 300.327,11	R\$ 859.729,15
10166.728.094/2017-01	R\$ 1.399.543,33	R\$ 5.434.385,60
10166.730.264/2013-85	R\$ 645.691,56	R\$ 3.036.207,54
10166.730.320/2015-43	R\$ 7.463.508,46	R\$ 24.435.171,33
10166.730.321/2015-98	R\$ 1.475.522,27	R\$ 6.419.227,79

Assim, uma vez que, por meio da formalização do Pedido de Adesão à Transação Tributária do PRLF, a Recorrente declarou a desistência do recurso, bem como procedeu à confissão extrajudicial dos débitos, há que se reconhecer com base nesses procedimentos, ainda que não se aperfeiçoe a referida adesão, a renúncia às alegações de defesa pela materialização do pedido de desistência do processo, não sendo o caso de suspensão, conforme inteligência que se extrai da Súmula 653 do STJ, que assim dispõe: “o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito”.

Diante desse fato novo, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário, uma vez que, conforme disposto no art. 78 do Anexo II da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015, “em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação”.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto, ante a desistência do recurso e renúncia às alegações de defesa formalizadas pela Recorrente, por meio do Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal, formalizado no processo administrativo n.º 13031.185956/2023-51.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima

